

Parecer nº 44/IEF/NAR PATOSDEMINAS/2025

PROCESSO Nº 2100.01.0006724/2025-36

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Loteamento Empresarial Alto Paranaíba SPE-Ltda	CPF/CNPJ: 42.861.094/0001-33
Endereço: ROD. MG 230 KM 0,20	Bairro: Zona Rural
Município: RIO PARANAÍBA	UF: MG
Telefone: (34) 99940-2450	E-mail: lorena@daterraambiental.com.br

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

() Sim, ir para o item 3 (X) Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: José Orivam Morais	CPF/CNPJ: 341.338.016-87
Endereço: Avenida Hermenegildo José de Oliveira, Nº 266	Bairro: Guarda dos Ferreiros
Município: São Gotardo	UF: MG
Telefone: (34) 99940-2450	E-mail: lorena@daterraambiental.com.br

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda São Sebastião, lugar Guarda dos Ferreiros	Área Total (ha): 6,2750
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 1.976	Município/UF: Rio Paranaíba/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3155504-E145.A24E.1B8E.4F22.83E2.3FF6.258A.CC3E	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0420	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Srgas 2000)	
				X	Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0420	ha	23k	381.094	7.858.554

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura	Dissipador de drenagem	0,0420

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	Cerrado antropizado		0,0420

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Sem rendimento lenhoso		----	---

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 26/02/2025

Data da vistoria: 16/04/2025

Data de solicitação de informações complementares: 07/05/2025 (ofício nº 46/2025 - documento nº 112851888)

Data de entrega das informações complementares: 13/05/2025

Data de emissão do parecer técnico: 15/05/2025

2. OBJETIVO

O objetivo desse processo é requerer a intervenção em APP sem supressão de cobertura vegetal nativa em 0,0420 ha para implantação de infraestrutura de dissipador de rede de drenagem do Loteamento Empresarial Alto Paranaíba SPE - Ltda, em Rio Paranaíba/MG.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

A implantação de infraestrutura de dissipador de rede de drenagem do Loteamento Empresarial Alto Paranaíba SPE - Ltda, irá passar dentro da Fazenda São Sebastião lugar Guarda dos Ferreiros, de propriedade do Sr. José Orivan Morais, em Rio Paranaíba/MG. O empreendimento Fazenda São Sebastião lugar Guarda dos Ferreiros, em Rio Paranaíba/MG, é formado pela matrícula 1.976 (documento nº 108382302) com área total matriculada de 6,2750 hectares e pertence ao Sr. José Orivan Morais.

Para tanto, já consta no R-7-1.976 o Registro da servidão perpétua de passagem de rede de drenagem e de todos os seus acessórios, no qual o proprietário Sr. José Orivan outorga a servidão para a COOPADAP - Cooperativa Agropecuária do Alto Paranaíba, representada pelo seu diretor presidente Marcos Miyazaki e pelo diretor secretário Elcio Tamekuni.

Posteriormente, no R-8-1.976 consta a Constituição de Servidão do Sr. José Orivan para o Loteamento Empresarial Alto Paranaíba SPE Ltda, representada pelos administradores não sócios Marcos Miyazaki e Elcio Tamekuni.

Para tanto, foram apresentados tanto os documentos pessoais e comprovante de residência do Sr. Orivan (documentos nº 108382296 e 108382301), quanto os documentos da empresa LOTEAMENTO EMPRESARIAL ALTO PARANAÍBA SPE LTDA, como o CNPJ (documento nº 108382282) e o Contrato Social da mesma (documento nº 108382285), no qual informa que a COOPADAP - Cooperativa Agropecuária do Alto Paranaíba é proprietária do Loteamento Empresarial Alto Paranaíba SPE Ltda e nesse ato é representada por seu administrador representante Legal Ricardo Yoshio Muraoka e por seu administrador representante legal Fabio Massao Sakuma.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3155504-E145.A24E.1B8E.4F22.83E2.3FF6.258A.CC3E (documento nº 108382304)

- Área total: 6,2488 ha

- Área de reserva legal: 1,0353 ha

- Área de preservação permanente: 0,5965 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 5,1718 ha

- Qual a situação da área de reserva legal: [Informar a área da opção assinalada, podendo ser informada mais de uma opção]

(X) A área está preservada: 1,0353 ha

() A área está em recuperação: xxxxx ha

() A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: MG-3155504-E145.A24E.1B8E.4F22.83E2.3FF6.258A.CC3E (documento nº 108382304)

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 01

Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal não está de acordo com a legislação vigente, possuindo menos de 20% do exigido por lei e ainda com cômputo de APP em seu quantitativo. Entretanto, como se trata de uma intervenção em APP para atividade de interesse social, a mesma legislação ambiental permite a intervenção. Esse assunto será melhor tratado *a posteriori*, no tópico análise técnica.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Esse processo requer a intervenção em APP sem supressão de cobertura vegetal nativa em 0,0420 ha para implantação de infraestrutura de dissipador de rede de drenagem do Loteamento Empresarial Alto Paranaíba SPE-Ltda, em Rio Paranaíba/MG.

Taxa de Expediente: DAE nº 1401351930214, no valor de R\$ 851,77, pago em 24/02/2025 (intervenção em APP sem supressão de cobertura vegetal nativa em 0,0420ha) - (documentos nº 108382318 e 108382319).

Taxa florestal: sem rendimento lenhoso

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: não se aplica - sem rendimento lenhoso

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

De acordo com o IDE-SISEMA - <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>, o empreendimento apresenta as seguintes características:

- Vulnerabilidade natural: varia de muito baixa a média
- Prioridade para conservação da flora: varia de muito baixa a baixa
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: não existe
- Unidade de conservação: não existe
- Áreas indígenas ou quilombolas: não existe
- Outras restrições: Área de Conflito por uso de recursos hídricos

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: E-04-02-2 - Distrito industrial e zona estritamente industrial, comercial ou logística
- Atividades licenciadas: E-04-02-2 - Distrito industrial e zona estritamente industrial, comercial ou logística
- Classe do empreendimento: 2
- Critério locacional: 0
- Modalidade de licenciamento: LAS/RAS
- Número do documento: LAS/RAS nº 001/2022

4.3 Vistoria realizada:

Foi realizada vistoria no empreendimento no dia 16/04/2025, pelos analistas ambientais do IEF Viviane Brandão e Diego Rodrigues e pela estagiária Maria Luíza, acompanhados pela consultora ambiental Jéssica Santana da Daterra Consultoria Ambiental e por representantes da empresa COOPADAP - Cooperativa Agropecuária do Alto Paranaíba.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: levemente ondulado
- Solo: latossolo vermelho amarelo distrófico
- Hidrografia: o empreendimento está inserido na bacia hidrográfica federal do Rio Paranaíba - sub bacia PN2 do Rio Araguari. Possui 0,5965 ha de APP de curso hídrico.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: bioma Cerrado, fitofisionomia de Vereda, de acordo com o IDE SISEMA
- Fauna: não informada

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Foi apresentado o Estudo de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional (documento nº 108382324), elaborado sob a responsabilidade técnica da Engenheira Ambiental e Sanitarista Lorena de Castro Urbano, CREA MG 189427/D, ART nº MG20253724894 (documento nº 108382326).

De acordo com esse Estudo: "Como já apresentado anteriormente, o empreendedor já possui servidão consolidada no empreendimento, sendo assim o empreendedor solicita a permissão para fazer a construção do dissipador de drenagem e lançamento de efluentes tratados.

Para a intervenção ambiental em Área de Preservação Permanente que será realizada em 0,0420 hectares o empreendedor apresenta juntamente no processo um Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas (PRADA), se comprometendo a realizar o plantio em 0,0420 hectares (mesma área da intervenção) em perímetro determinado dentro de Áreas de Preservação Permanente - APP na mesma propriedade."

E ainda: "A intervenção se faz necessária para reduzir os impactos negativos da erosão e da sedimentação em corpos hídricos, promovendo a drenagem eficiente da área. Em atendimento ao Artigo 25 da Lei nº 20.922/2013, a intervenção será realizada com medidas técnicas e mitigadoras adequadas, visando a recuperação e conservação do ambiente.

O dissipador será instalado em área já degradada ou suscetível à erosão, minimizando impactos sobre a vegetação nativa e o solo.

O empreendedor contratará uma empresa especializada para a execução das medidas técnicas necessárias à construção do dissipador de água, garantindo que o processo ocorra de forma segura e eficiente.

Ressalta-se que a atividade de infraestrutura com edificação de um Dissipador para drenagem de esfluente tratado do Loteamento em área de preservação permanente, é considerada de interesse social pela Lei nº 20.922/2013."

5. ANÁLISE TÉCNICA

Esse processo requer a intervenção em APP sem supressão de cobertura vegetal nativa em 0,0420 ha para implantação de infraestrutura de dissipador de rede de drenagem do Loteamento Empresarial Alto Paranaíba SPE-Ltda, em Rio Paranaíba/MG.

Para tanto, foi apresentado o PIAS - Projeto de Intervenção Ambiental Simplificado (documento nº 108382316) elaborado sob a responsabilidade técnica da Engenheira Ambiental e Sanitarista Lorena de Castro Urbano, CREA MG 189427/D, ART nº MG20253724894 (documento nº 108382326).

De acordo com esse documento: *"A intervenção proposta tem como objetivo a construção de um dissipador para drenagem e lançamento de efluentes tratados. Essa intervenção se justifica pela necessidade de controle da erosão, redução do impacto hídrico e proteção dos recursos naturais, garantindo que o lançamento dos efluentes ocorra de maneira ambientalmente segura e dentro dos parâmetros legais, evitando a degradação do solo e da vegetação nativa."*

"Este projeto tem por objetivo regularizar a intervenção ambiental em Área de Preservação Permanente sem supressão de vegetação nativa, para troca de adutora e a reforma do aterro para a instalação de tubo de saída no barramento, visando evitar desperdício de recurso hídrico na captação e utilização na prática de plantio do empreendedor."

De acordo com o mapa anexado no PIAS, para a instalação do dissipador, haverá intervenção em 0,0420 ha de APP e intervenção em 0,1186 ha de área comum sendo que esta última não foi requerida neste processo por se tratar de uma área sem vegetação nativa e considerada antropizada. Conforme análise das imagens satélite do Google Earth Pro, observa-se que desde 06/2008 a área de APP solicitada para intervenção da Fazenda São Sebastião, lugar Guarda dos Ferreiros, bem como a área comum, já não possuíam vegetação nativa, sendo consideradas áreas consolidadas segundo definição dada pela Lei Estadual nº 20.922/2013, inciso III:

"Art. 2º – Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – área rural consolidada a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;"

Da mesma forma, assim diz o Decreto Estadual nº 47.749/2019, em relação à área consolidada, no artigo 2º, inciso III:

"Art. 2º – Para efeitos deste decreto considera-se:

(...)

III – área rural consolidada: a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;"

Portanto, para a área comum não é necessário a solicitação de intervenção haja vista que trata-se de uma área consolidada. Já em relação à APP, mesmo que não haja supressão de vegetação nativa, é necessária a autorização. De acordo com a Lei Estadual nº 20.922/2013, a atividade a ser implantada, dissipador de rede de drenagem do Loteamento Empresarial Alto Paranaíba SPE-LTDA, é considerada como sendo de utilidade pública, por se tratar de uma obra de saneamento, conforme definição do artigo 3º, inciso I, alínea b:

"Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – de utilidade pública:

(...)

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;" (grifo não original)

Segundo a Lei Federal nº 11.445/2007, com as alterações dadas pela Lei Federal nº 14.026/2020, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas se enquadra na definição de saneamento básico, sendo portanto, confirmada a atividade como sendo de utilidade pública:

"Art. 3º - Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de:

(...)

d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de drenagem de águas pluviais, transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, contempladas a limpeza e a fiscalização preventiva das redes;" (grifo não original)

Assim sendo, a própria Lei Estadual nº 20.922/2013 prevê a autorização para intervenção em APP em casos de utilidade pública:

"Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio."

De acordo com a vistoria realizada no empreendimento, observa-se que a área solicitada para intervenção não possui vegetação nativa, sendo formada por capim exótico.

Insta aqui destacar que parte da área de reserva legal desse empreendimento possui cômputo de APP em seu quantitativo, inclusive na área onde haverá intervenção, entretanto, conforme ofício encaminhado (documento nº 108382306) o CAR nº MG-3155504-E145.A24E.1B8E.4F22.83E2.3FF6.258A.CC3E encontra-se em análise, não sendo possível a sua retificação. De acordo com o Decreto Estadual nº 47.749/2019:

"Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

(...)

VIII – no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da [Lei nº 20.922, de 2013](#); (Inciso com redação dada pelo art. 49 do [Decreto nº 48.127, de 26/1/2021](#).)

(...)

§ 2º – Nas hipóteses previstas nos incisos VIII e IX, a possibilidade de autorizar a intervenção em área de preservação permanente, conforme previsto no art. 12 da [Lei nº 20.922, de 2013](#), deverá observar a obrigatoriedade de tratar previamente a alteração da localização da área de reserva legal intervinda, conforme previsto no art. 27 da [Lei nº 20.922, de 2013](#). (Parágrafo acrescentado pelo art. 50 do [Decreto nº 48.127, de 26/1/2021](#).)"

Portanto, a intervenção em APP para a instalação dos dissipadores é possível de aprovação desde que a área de reserva legal seja retirada da área de APP onde ocorrerá intervenção. Como o CAR está em análise e não é possível sua retificação, será colocada como condicionante, sob pena de sanções administrativas.

De acordo com a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.132, 07 de abril de 2022, em seu artigo 10 diz que o processo de intervenção ambiental poderá ser concluído desde que aprovada a localização da Reserva Legal:

"Art. 10 – Nos casos em que não for atendida a notificação das pendências ou inconsistências , o processo de licenciamento ambiental ou de intervenção ambiental poderá ser concluído, desde que aprovada a localização da Reserva Legal nos casos previstos no art. 88 do Decreto nº 47.749, de 2019.

Parágrafo único – Quando não for obrigatória a aprovação da localização da Reserva Legal, a resolução das pendências ou inconsistências identificadas no CAR poderão ser estabelecidas como condicionantes nos processos de licenciamento ambiental ou de intervenção ambiental."

Entretanto, como o CAR está em análise, impossibilitando a retificação do mesmo durante esse status, o artigo 40 da mesma Resolução vem trazendo uma nova redação de que a retificação das informações declaradas no SICAR Nacional não constituirão óbice legal à emissão do ato autorizativo, desde que condicionada a sua comprovação no bojo do processo administrativo correspondente:

"Art. 40 – Nos casos em que seja necessária a alteração da localização ou compensação da Reserva Legal deverá ser formalizado requerimento específico, conforme Termo de Referência disponibilizado no sítio eletrônico do IEF, observadas as diretrizes e procedimentos para formalização, instrução e análise desses processos.

§ 1º – As disposições referenciadas no caput aplicam-se a regularização de áreas de Reserva Legal averbada ou Reserva Legal aprovada e não averbada pelo órgão ambiental competente.

§ 2º – Os ajustes junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, bem como a retificação das informações declaradas no SICAR Nacional, não constituirão óbice legal à emissão do ato autorizativo, desde que condicionada a sua comprovação no bojo do processo administrativo correspondente."

Assim sendo, constará como condicionante a retificação da área de reserva legal do empreendimento, devendo ser retirada da área de intervenção, no prazo estipulado no quadro de condicionantes, sob pena de sanções administrativas legais.

Entretanto, devido à intervenção em APP, o Decreto Estadual nº 47.749/2019, traz algumas medidas compensatórias nos artigos 75, 76 e 77:

"Art. 75 – O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

I – recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;

II – recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado;

III – implantação ou revitalização de área verde urbana, prioritariamente na mesma sub-bacia hidrográfica, demonstrado o ganho ambiental no projeto de recuperação ou revitalização da área;

IV – destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica.

§ 1º – As medidas compensatórias a que se referem os incisos I, II e III deste artigo poderão ser executadas, inclusive, em propriedade ou posse de terceiros.

§ 2º – Estão dispensadas da compensação por intervenção em APP as intervenções para atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental sujeitas a Simples Declaração.

Art. 76 – A proposta de compensação ambiental por intervenção em APP prevista nos incisos I e II do art. 75 deverá ser obrigatoriamente instruída com:

I – Projeto Técnico de Reconstituição da Flora elaborado por profissional habilitado com ART, conforme termo de referência a ser disponibilizado no sítio do IEF;

II – declaração de ciência e aceite do proprietário ou posseiro, acompanhada de documentação comprobatória da propriedade ou posse do imóvel, nos casos de compensação em propriedade de terceiros.

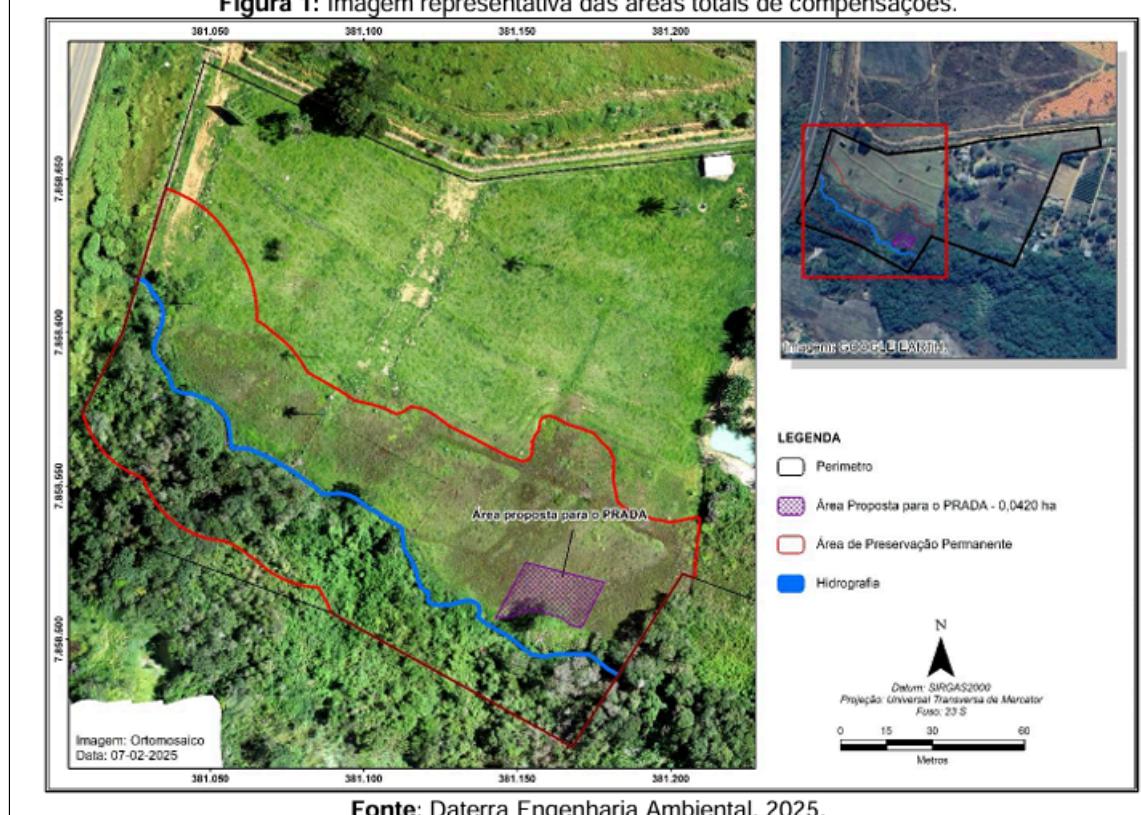
Art. 77 – A competência para análise da compensação por intervenção em APP é do órgão responsável pela análise do processo de intervenção ambiental."

Para tanto, foi apresentado o PRADA - Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas (documento nº 113506110) elaborado sob a responsabilidade do Engenheiro Florestal Fabiano Costa Rogério de Castro, CREA MG nº 78962D MG, ART nº MG20253924427 (documento nº 113415924).

De acordo com esse documento: "A reconstituição da flora é destinada a compensação ambiental decorrente da solicitação de intervenção ambiental em Área de Preservação Permanente, visando a objetivo a construção de um dissipador para drenagem e lançamento de efluentes tratados. Essa intervenção se justifica pela necessidade de controle da erosão, redução do impacto hídrico e proteção dos recursos naturais, garantindo que o lançamento dos efluentes ocorra de maneira ambientalmente segura e dentro dos parâmetros legais, evitando a degradação do solo e da vegetação nativa.

Sendo assim, o PRADA justifica-se como meio a junção das atividades econômicas e a manutenção do solo e de seus recursos naturais. Portanto, é indicado no imóvel uma área equivalente a 0,0420 hectares, mesma área da intervenção, como representado na Figura 1 a seguir."

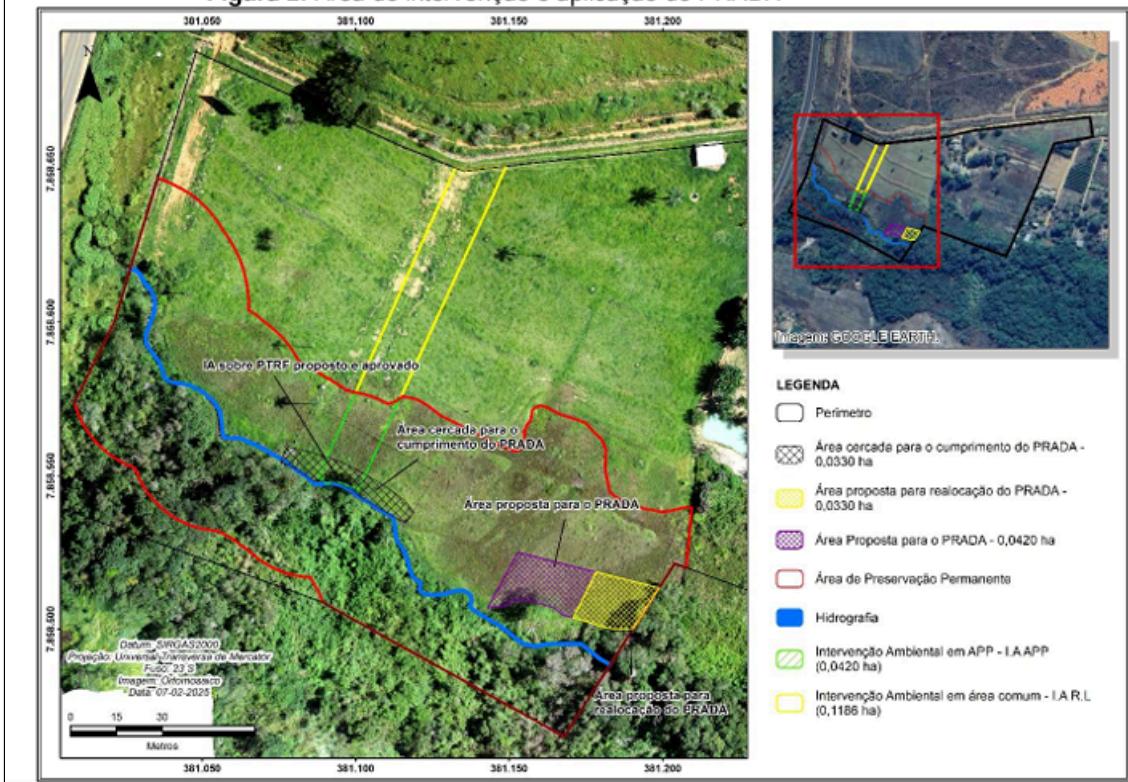
Figura 1: Imagem representativa das áreas totais de compensações.



Fonte: Daterra Engenharia Ambiental, 2025.

De acordo com o PRADA a forma de reconstituição será o reflorestamento, tendo sido apresentada uma lista de espécies nativas, pioneiras, secundárias e clímax recomendadas para o plantio em uma área de 0,0420 ha. "Na Figura 2 abaixo é possível observar que a área de execução do PRADA ficará contígua com a área destinada a relocação do PRADA do processo de intervenção ambiental já deferido com Autorização nº 2100.01.0035503/2022-79. Também é possível reparar que a área que terá intervenção em APP é do mesmo tamanho do PRADA proposto."

Figura 2: Área de intervenção e aplicação do PRADA



Foram apresentadas as metodologias de controle de formigas, preparo do solo, espaçamento de 2,5 m entre linhas e de 2,5 m entre plantas, totalizando uma área de 6,25 m² para cada indivíduo, sendo utilizadas 68 mudas para esse espaçamento. Também foram apresentadas técnicas de coveamento e adubação, plantio, ações técnicas de plantio, isolamento e retirada dos fatores de degradação, manejo seletivo ou desbaste de competidores, revegetação da área, coroamento, adubação, replantio, práticas conservacionistas de preservação de recursos edáficos e hídricos, práticas conservacionistas para atração da fauna dispersora de sementes, irrigação, metodologia de avaliação de resultados e cronograma de execução com prazo de 03 anos de execução, sendo colocada a comprovação da mesma no quadro de condicionantes, sob pena de sanções administrativas.

Enfim, diante da análise documental, com base na vistoria *in loco* e na legislação ambiental vigente, tem-se as seguintes considerações:

Considerando que o processo em tela requer a intervenção em APP sem supressão de cobertura vegetal nativa em 0,0420 ha para implantação de infraestrutura de dissipador de rede de drenagem do Loteamento Empresarial Alto Paranaíba SPE-Ltda, em Rio Paranaíba/MG;

Considerando que a atividade a ser implantada é considerada pela legislação ambiental vigente como sendo de utilidade pública;

Considerando que a intervenção em APP pode ser autorizada em casos de utilidade pública;

Considerando que a APP solicitada para intervenção está desprovida de vegetação nativa, sendo considerada pela legislação ambiental vigente, como sendo área consolidada, bem como a área comum, que também receberá as infraestruturas do dissipador mas, como a área já é consolidada e por ser área comum, não foi objeto de análise desse processo;

Considerando que, apesar do empreendimento não possuir o mínimo de área de reserva legal e ainda com cômputo de APP em seu quantitativo, devido se tratar de uma intervenção em APP para caso de utilidade pública a mesma legislação ambiental vigente autoriza a intervenção;

Considerando que, parte da área de reserva legal declarada no CAR desse empreendimento coincide com a área onde ocorrerá a intervenção mas, como esse CAR encontra-se em análise, não sendo, por esse motivo, possível sua retificação, a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.132/2022 diz que, nesse caso, não constituirá óbice legal à emissão do ato autorizativo, desde que condicionada a sua comprovação no bojo do processo administrativo correspondente, o que foi realizado;

Considerando que a intervenção em APP exige que haja a compensação ambiental com apresentação do PRADA, o qual foi apresentado e aprovado por este órgão ambiental;

Considerando ainda que a área do PRADA do antigo processo nº 2100.01.0035503/2022-79 foi relocada para área contínua ao PRADA do processo em tela, sendo que ambos deverão comprovar a execução, sob pena de sanções administrativas;

Assim, diante de todas as considerações elencadas em epígrafe, opino pelo DEFERIMENTO da intervenção em APP sem supressão de cobertura vegetal nativa em 0,0420 ha para implantação de infraestrutura de dissipador de rede de drenagem do Loteamento Empresarial Alto Paranaíba SPE-Ltda, localizada na propriedade Fazenda São Sebastião, lugar Guarda dos Ferreiros, em Rio Paranaíba/MG. Não obstante, remeto o referido processo para o crivo da análise jurídica, a fim de dar maior respaldo legal quanto ao pleito.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Processo Administrativo nº: 2100.01.0006724/2025-36

Ref.: Intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental protocolado por **LOTEAMENTO EMPRESARIAL ALTO PARANAÍBA SPE LTDA**, conforme consta no processo, para INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,0420 ha, para implantação de infraestrutura de dissipador de rede de drenagem visando implementação de loteamento, no imóvel rural denominado “Fazenda São Sebastião”, localizado no município de Rio Paranaíba, matrícula nº 1.976 e área total de 6,2750 hectares.

2 - Segundo o Parecer Técnico, a propriedade não possui o quantitativo mínimo legal de 20% (vinte por cento) de vegetação nativa correspondente à constituição de reserva legal, de acordo com o CAR. Porém, cumpre notar que com a alteração trazida pelo **art. 49 do Decreto Estadual nº 48.127/2021**, não há necessidade de composição de reserva legal, mesmo que mediante compensação, para a modalidade da intervenção requerida. O **art. 38 do Decreto Estadual nº 47.749/2019** passa a ter a seguinte redação, c/c **art. 12 da Lei Estadual nº 20.922/2013**, respectivamente:

“Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

(...)

VII – no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20 % (vinte por cento) de sua área total, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;

VIII – no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;

IX – no imóvel rural cuja área de Reserva Legal tenha sido regularizada mediante compensação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;” (grifo nosso)

“Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de **utilidade pública**, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.” (grifo não oficial)

3 - Segundo o Parecer Técnico, o empreendimento é caracterizado como **não passível** de licenciamento ambiental/autorização ambiental para funcionamento pelo ente federativo, na modalidade “LAS/RAS”, conforme DN COPAM nº 217/2017, cuja informação encontra-se no Requerimento.

4 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, estando todos os referidos documentos anexados ao processo. Considera-se que as informações apresentadas são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu (sua) representante legal.

É o breve relatório.

II. Análise Jurídica:

5 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o **requerimento é passível de autorização**, uma vez que trata-se de intervenção considerada de **UTILIDADE PÚBLICA**, respaldada pelo disposto na alínea “b” do inciso I do art. 3º da **Lei Estadual nº 20.922/2013**.

6 - Conforme legislação em vigor, as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

7 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual nº 20.922/2013 e na Portaria IEF nº 54/2004. Estas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de **utilidade pública**, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto ambiental.

8 - Entende-se por **utilidade pública**: (...) b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho; (...). (grifo não original)

9 - Assim, ante o fato da atividade exercida pelo empreendedor encontrar guarida no rol disposto na **alínea "b" do inciso I do art. 3º da Lei Estadual nº 20.922/13**, pois trata-se de intervenção com caráter de **utilidade pública**, resta passível de aprovação e de chancela do Órgão Ambiental a intervenção ora requerida.

III. Conclusão:

10 - Ante o exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico acostado ao processo, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico e com base no disposto pelo **art. 3º, inciso II do Decreto Estadual nº 47.749/2019** e **alínea "b" do inciso I do art. 3º da Lei Estadual nº 20.922/2013**, opina **favoravelmente** à INTERVENÇÃO EM APP SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em **0,0420 ha**, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas no Parecer Técnico, caso existam, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 da Lei Estadual nº 20.922/2013).

11 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, conforme art. 7º do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

12 - Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

13 - Consoante determina o **art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020**, destaca-se a necessidade do presente processo ser submetido à deliberação e decisão da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, por intermédio do seu Supervisor.

Fica registrado que o presente controle processual restringiu-se à análise jurídica do requerimento, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de intervenção em APP sem supressão de cobertura vegetal nativa em 0,0420 ha para implantação de infraestrutura de dissipador de rede de drenagem do Loteamento Empresarial Alto Paranaíba SPE-Ltda, localizada na propriedade Fazenda São Sebastião, lugar Guarda dos Ferreiros, em Rio Paranaíba/MG.

É de inteira responsabilidade do empreendedor a obtenção das demais licenças ambientais pertinentes à implantação da atividade em tela.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Executar o Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas – PRADA – apresentado anexo ao processo, em área de 0,0420 ha, tendo como coordenadas de referência 381.150 x; 7.858.517 y (PRADA 1) e 381.174 x; 7858511 y (PRADA 2) (UTM, Sigras 2000), na modalidade Reflorestamento, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.

Executar o Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas - PRADA - apresentado anexo ao processo, em área de 0,0330 ha, tendo como coordenadas de referência 381.175 x; 7.858.509 y (PRADA 3) e 381.192x; 7.858.506 y (PRADA 4), referente ao Processo Administrativo nº 2100.01.0035503/2022-79, já deferido, cujo PRADA original que constava nesse processo foi relocado, haja vista que parte da área desse PRADA é objeto de intervenção do processo em tela.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes: [se for o caso de áreas já autorizadas]

Em relação ao processo anterior, Processo Administrativo nº 2100.01.0035503/2022-79, cujo DAIA foi emitido em 03/10/2022, foram incluídas 3 condicionantes, a saber:

1 - Executar o Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF apresentado como medida de caráter compensatório pela intervenção ambiental em APP na íntegra, na área total de 0,0330ha, em uma só gleba localizada conforme planta topográfica e memorial descritivo anexados nos autos do processo: sendo a área com 0,0330ha nas coordenadas geográficas (WGS-84) UTM 381.107,04mE e 7.858.554,89mS. O PTRF deve ser executado por meio de processo de recomposição do ecossistema e respeitando as técnicas de cultivos e tratos culturais e silviculturais necessários à sua implantação e manutenção, com plantio mínimo de 53

(cinquenta e três) mudas de espécies nativas pioneiras, secundárias e climáticas do Bioma Cerrado, com espaçamento de 2,5x2,5m entre elas. A implantação do PTRF deverá ser iniciada imediatamente após o recebimento do documento autorizativo para intervenção ambiental e conforme cronograma de execução física do PTRF, com extensão do período de monitoramento não inferior a 3 (três) anos, cabendo, ainda, a manutenção e proteção constante e perpétua da cobertura florestal a ser formada. A comprovação do cumprimento do PTRF deverá ser por meio de protocolo junto ao respectivo processo administrativo no SEI nº 2100.01.0035503/2022-79, de relatórios técnicos descritivos e fotográficos acompanhados das respectivas ART dos responsáveis técnicos devidamente habilitados. Prazo: Anualmente, a se iniciar da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental, durante 3 (três) anos, totalizando 3 (três) relatórios."

Em relação à essa condicionante, foi apresentado apenas um relatório no ano de 2025, mais precisamente em 25/02/2025, denominado "Relatório cumprimento de condicionante" (documento nº 108295082). Entretanto, como deveriam ser apresentados 3 relatórios, a partir da data de concessão do DAIA, conforme especificado na coluna "prazo" do quadro de condicionantes ("Anualmente, a se iniciar da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental, durante 3 (três) anos, totalizando 3 (três) relatórios.") e foi apresentado só um em 2025, houve descumprimento dessa condicionante estabelecida em autorização para intervenção.

Nesse sentido foi lavrado e anexado nesse processo em tela, o Auto de Fiscalização nº 502273/2025 (documento nº 113670573), o respectivo Auto de Infração nº 702182/2025 (documento nº 113670731) e o Ofício de Cientificação nº 1781/2025 (documento nº 113670807), encaminhados via Correios para o fiscalizado, para as devidas providências.

2 - Promover o cercamento em toda a área destinada à compensação ambiental (PTRF), delimitada conforme demarcado em planta topográfica e memorial descritivo anexados nos autos do processo, para evitar o acesso de pessoas e animais e promover o desenvolvimento das mudas e, consequentemente, a regeneração natural do fragmento; e promover a(s) instalação(ões) de placa(s) contendo as informações mínimas que garantam a identificação de que se trata de área de compensação ambiental firmada entre o empreendedor e o IEF com fins de recuperação de Área de Preservação Permanente, vinculada a respectiva autorização para intervenção ambiental. A comprovação do cumprimento deverá ser por meio de protocolo junto ao respectivo processo administrativo no SEI nº 2100.01.0035503/2022-79 de um único relatório fotográfico.

Em relação a essa condicionante, no próprio documento "Relatório cumprimento de condicionante" (documento nº 108295082) são apresentadas fotos do cercamento das áreas solicitadas. Cumpriu-se assim, na íntegra, a condicionante nº 2.

3 - Promover constantemente as condicionantes apresentadas no laudo de riscos de enchentes e no Projeto de Intervenção Ambiental Simplificado para não ocorrer dano ambiental aos recursos hídricos com lançamentos de efluentes gerados na rede de drenagem pluvial do loteamento Distrito Agroindustrial e Comercial do Alto Paranaíba.

Em relação a essa condicionante, como não foi solicitada a apresentação da comprovação, não será objeto de análise.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Não se aplica.

[Em caso de deferimento, informar o valor de recolhimento ou outra opção de cumprimento da Reposição Florestal quando aplicável.]

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- Recolhimento à conta de arrecadação de reposição florestal - sem rendimento lenhoso
- Formação de florestas, próprias ou fomentadas
- Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar a retificação do CAR nº MG-3155504-E145.A24E.1B8E.4F22.83E2.3FF6.258A.CC3E, inclusive a retirada da área de reserva legal da área de intervenção.	6 meses após a emissão do DAIA
2	Comprovar, por meio de relatórios anuais, inclusive fotográficos, a execução do PRADA para a área de 0,0420 hectares, no prazo de 03 anos.	a partir de 01 ano após a emissão do DAIA
3	Comprovar, por meio de relatórios anuais, inclusive fotográficos, a execução do PRADA para a área de 0,0330 hectares, referente ao processo anterior, PA nº 2100.01.0035503/2022-79, no prazo de 03 anos.	a partir de 01 ano após a emissão do DAIA

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Viviane Santos Brandão

Masp: 1019758-0

RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: Andrei Rodrigues Pereira Machado

Masp: 1368646-4



Documento assinado eletronicamente por **Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador**, em 05/06/2025, às 14:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Viviane Santos Brandão, Coordenadora**, em 09/06/2025, às 08:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **113629361** e o código CRC **2872D509**.